

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VAFAZPUB
1^a Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0707209-55.2020.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA

REU: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ADIDAS DO BRASIL LTDA. em desfavor do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF.

Em apertada síntese, a requerente se insurgue contra multa imposta em seu desfavor pelo requerido nos autos do processo administrativo n. 53-001.013.16-0072125.

Narra que o mencionado processo teria sido instaurado com base em reclamação formulada por consumidor em 29 de novembro de 2016, em virtude de suposto descumprimento de oferta divulgada no sítio eletrônico da empresa durante o período de Black Friday.

Sustenta que a multa aplicada, no importe de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), não teria observado as peculiaridades do caso concreto e nem as considerações tecidas na defesa apresentada pela pessoa jurídica no processo administrativo.

Frisa que a situação narrada pelo consumidor teria decorrido de erro de sistema, o qual teria sido devidamente reparado por meio do estorno das compras e oferecimento de cupom de desconto. Frisa que, em casos semelhantes, as autoridades competentes teriam optado pelo arquivamento da reclamação.

Argumenta que a multa seria indevida e que teria sido arbitrada em montante desproporcional. Aduz, ainda, que o Auto de Infração estaria eivado de nulidades.

Tece arrazoado fático e jurídico a favor de sua tese.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender, até o julgamento de mérito da demanda, a exigibilidade da multa aplicada pelo PROCON/DF nos autos do processo administrativo n. 53-001.013.16-0072125, bem como para impedir o réu de adotar atos de cobrança da penalidade, sob pena de multa. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da multa objeto de discussão.

Documentos acompanham a inicial.

Em decisão de ID n. 76262950 restou indeferido o pedido de tutela de urgência.

Sobreveio depósito do valor cobrado a título de multa (ID n. 77864803) de modo que restou suspensa a exigibilidade desta, conforme decisão de ID n. 77976145.



Número do documento: 21020419382580400000077314403

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020419382580400000077314403>

Assinado eletronicamente por: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - 04/02/2021 19:38:25

Num. 82222719 - Pág. 1

Citado, o PROCON/DF contestou o feito pelo ID n. 82066874 alegando a ausência de vícios no procedimento administrativo que ensejou a aplicação da multa questionada nos autos. Explica que "na sede administrativa ficou claramente delineada a subsunção fática ao que estabelece o art. 35, inc. I, bem como do art. 6º, inc. I, da Lei nº 8.078/1990". Justifica o valor aplicado e requer o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os pedidos estão aptos ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que o PROCON possui legitimidade para aplicar multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor, ante o Poder de Polícia que lhe é conferido para fiscalizar os atos que envolvam matéria de ordem consumerista.

Assim, uma vez verificada a ilegalidade da conduta do fornecedor de serviços, cabível a imposição de multa administrativa pelo órgão de proteção do consumidor, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, precisamente seu artigo 56, inciso I e parágrafo único.

A controvérsia cinge-se à validade da sanção de multa pecuniária imposta à parte autora no processo administrativo F.A. nº 53-001.013.16-0072125 pelo PROCON/DF, em razão de reclamação formatada pelo consumidor JOÃO PAULO NASCIMENTO RABELO em data de 29/11/2016 por suposto descumprimento de oferta ocorrida no site de vendas no período do Black Friday.

A aplicação de sanções aos fornecedores de serviços em razão de infrações à legislação consumerista é precipuamente regida pelos artigos 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cuja apuração não prescinde da prévia instauração de processo administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso ora em apreço, compulsando os autos, verifica-se que a multa foi aplicada por ter a empresa autora infringido o inciso I, do art. 35, da Lei n. 8.078/1990 que dispõe:

"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;"

Cópia do referido processo administrativo juntado pelos IDs nº 82066877, 82066879 e 82066883, em sua integralidade. E, compulsando os documentos, é possível notar que a empresa autora participou de todas as etapas do feito, apresentando defesa, recurso, valendo-se do devido processo legal no âmbito administrativo.

No mais, cumpre ressaltar que os atos praticados pela ré, na condição de autarquia, têm a natureza de ato administrativo e, por isso, gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser des caracterizada por prova robusta de ilegalidade ou abuso, o que não se verificou no caso.

Não há nenhuma mácula a cominar de nulo o processo administrativo por meio do qual a sanção foi aplicada à parte autora. Ainda, o documento de ID n. 82066879, p. 45, descreve os motivos da manutenção da multa aplicada, vejamos:



Número do documento: 21020419382580400000077314403

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020419382580400000077314403>

Assinado eletronicamente por: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - 04/02/2021 19:38:25

Num. 82222719 - Pág. 2

Depreende-se da análise da decisão proferida pela Diretoria Jurídica e dos documentos que compõem o processo, que não há qualquer prova capaz de comprovar que a parte reclamada saneou as irregularidades apontadas na denúncia.

O fornecedor, apesar de sustentar a ausência de ato ilícito, não acostou aos autos documento ou imagem capaz de desconstituir a prática infrativa denunciada ou a resolução da demanda. Na verdade, a parte recorrente além de não adotar conduta ativa no saneamento do problema, ainda limita-se a alegar erro grosseiro no sistema, quanto à promoção especial de black Friday, que impossibilitaria o cumprimento da oferta.

A decisão recorrida fundamentou-se na violação consubstanciada no descumprimento de oferta promocional decorrente da data mundialmente reconhecida como "Black Friday", dia em que fornecedores se propõem a comercializar produtos/serviços com descontos substanciais. Portanto, incabível a alegação de erro grosseiro na mencionada oferta promocional, uma vez que consumidores já esperam a baixa significativa de preços de diversas mercadorias.

Assim, mostra-se inadequada outra conduta do fornecedor, que não seja o cumprimento obrigatório da oferta, visto que a compra chegou a ser concluída e efetivamente vincula a empresa à execução dos termos descritos no pedido.

Ainda ressalta-se que não consta nos autos que o fornecedor tenha concedido cupom de 30% de desconto, com a finalidade de mitigar os efeitos do cancelamento da compra. Na verdade, a recorrente apenas relatou a adoção de tal iniciativa, sem demonstrar que a parte reclamante foi beneficiada pelo procedimento.

A peculiaridade do caso concreto é que as ofertas ditas oriundas de possível erro do sistema, ocorreram, exatamente, no dia da Black Friday, data em que descontos expressivos são comumente praticados, o que dificulta para o consumidor distinguir que aquele valor está fora do praticado no mercado ou que as ofertas advém de erro grosseiro do sistema.

Assim, dada a circunstância dos autos, não há nenhuma nulidade ou irregularidade nas decisões administrativas que reconheceram o ato abusivo e ilegal da empresa autora, que foram devidamente fundamentadas.

Portanto, a conduta da empresa restou devidamente comprovada e configurou prática lesiva aos direitos do consumidor. A penalidade aplicada foi devidamente motivada.

Destarte, ao contrário do alegado pela autora, a decisão foi claramente fundamentada, verificando-se que a pena cominada teve por base as provas constantes do processo administrativo, tendo sido acompanhada da devida justificativa quanto à sua imposição.

Ainda não há que se falar em redução da multa objeto desta ação, tendo em vista que a mesma foi aplicada observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Número do documento: 21020419382580400000077314403

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020419382580400000077314403>

Assinado eletronicamente por: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - 04/02/2021 19:38:25

Num. 82222719 - Pág. 3

A alegação de excesso da multa é descabida e infundada. O controle administrativo da atividade financeira somente é eficiente se a multa for considerável, pois não se objetiva na multa a questão individual, mas dissuadir a penalizada a não mais incorrer no equívoco.

A quantia fixada nos processos administrativos é irrigária quando comparada com a capacidade financeira e o poder econômico da autora. Ressalta-se que antes da aplicação da multa, garantiu-se à autora a plenitude da defesa e do contraditório no âmbito administrativo.

Portanto, verifica-se, no que tange ao valor arbitrado a título de multa, que não há que se falar em ilegalidade ou violação da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto a decisão administrativa que definiu o valor da penalidade pecuniária, além de estar devidamente fundamentada, considerou a gravidade das infrações, a vantagem auferida, a capacidade econômica da autora e o número de reiterações.

Neste particular, verifica-se ainda que a pena de multa arbitrada foi fundamentada no artigo 57, do CDC, que elege como critérios da graduação a condição econômica da empresa, o número de reiterações e a gravidade da infração. Ainda, valeu-se dos dispositivos que regulamentam o citado artigo 57, CDC, tais como os artigos 24 a 28 do Decreto nº 2181/97 e a Portaria nº 03, de 04/07/2011, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A multa é a penalidade mais branda prevista na legislação ao fornecedor infrator das normas de defesa do consumidor. Quanto ao seu *quantum*, de acordo com o supracitado art. 57 do CDC, a multa deve ser dosada de acordo com três circunstâncias: (1) a gravidade da infração, (2) a vantagem auferida e (3) a condição econômica do fornecedor.

No caso, a penalidade pecuniária foi amparada nas circunstâncias previstas na lei e que não se revela desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade diante do porte da fornecedora. A esse respeito, vale registrar que apenas flagrante irrazoabilidade ou desproporcionalidade pode autorizar a alteração da penalidade administrativa de multa no bojo do controle jurisdicional de validade dos atos administrativos, cujo mérito é impassível de exame nesta seara.

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento administrativo acima relatado foi instruído adequadamente e observou o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, tanto na fase de defesa escrita como na fase recursal. Ademais, as decisões foram devidamente fundamentadas e motivadas, indicando-se os dispositivos legais violados e a natureza da lesão. Não havendo discussões acerca do mérito do ato administrativo, zelou-se, portanto, pelo devido processo legal, inexistindo quaisquer nulidades.

Em sentido semelhante, posicionou-se o e. TJDFT em recentes julgados:



Número do documento: 21020419382580400000077314403

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020419382580400000077314403>

Assinado eletronicamente por: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - 04/02/2021 19:38:25

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. LEGITIMIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO I, DO CPC. 1. Configurada a publicidade enganosa (arts. 6º, inciso IV, e 37, §§ 1º e 3º, do CDC) pelo prestador do serviço, mostra-se devida a indenização. 2. Não configurada qualquer ilegalidade no processo administrativo, não há como se declarar a nulidade do procedimento que culminou na aplicação de multa. 3. Não há que se falar em redução do valor da multa se a decisão administrativa observou os parâmetros legais previstos na Portaria Procon/DF nº 03, de 04/07/2011 e Portaria nº 28, de 29/11/2011, bem como observou o art. 57, parágrafo único, do CDC. 4. O ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, com amparo no do art. 373, inciso I, do CPC. 5. Apelo não provido.

(Acórdão 1269144, 07093481420198070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. PROCON/DF. PROPAGANDA ENGANOSA. MULTA. NOTIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - A autora recebeu notificação com o teor da reclamação apresentada por consumidor e com a indicação dos dispositivos legais pertinentes, bem como dos demais atos praticados, o que propiciou a apresentação de defesa e de documentos, além de recurso administrativo, o que demonstra a observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

II - Ao Poder Judiciário não compete apreciar o mérito do ato administrativo.

III - Apelação desprovida.

(Acórdão 1081357, 20160110847104APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/3/2018, publicado no DJE: 20/3/2018. Pág.: 302/316)

Não há dúvida de que os atos administrativos podem ser submetidos a controle judicial em relação ao aspecto da legalidade. A ré, no pleno exercício do poder de polícia, aplicou penalidade administrativa à autora, porque esta infringiu a legislação consumerista. Em relação à legalidade, foi respeitado, no âmbito administrativo, o devido processo legal. Foi garantido à autora o direito de defesa e contraditório.

Ademais, impende salientar que o ato administrativo do PROCON/DF é discricionário e, sendo assim, não cabe ao Judiciário se imiscuir na sua aplicação, já que houve observância da legislação vigente e a penalidade não foi teratológica ou absurda, sopesando-se a lesão causada ao consumidor e a capacidade econômica da empresa infratora.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido.** Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa corrigido, com esteio no art. 85, § 2º, do CPC.



Converto o depósito de ID n. 77864805 em favor da ré, condicionado o levantamento ao trânsito em julgado da demanda.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

Juiz de Direito



Número do documento: 21020419382580400000077314403

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020419382580400000077314403>

Assinado eletronicamente por: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - 04/02/2021 19:38:25

Num. 82222719 - Pág. 6